PROJETO DE LEI N° _____, DE 2024 (Do Sr. DUARTE JR.)

Acrescenta o art. 48-A e art. 48-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para estabelecer sobre a imposição de medidas restritivas de direitos às pessoas condenadas por crimes financeiros e estelionato, impedindo-as de abrir ou movimentar contas bancárias, inclusive digitais, por um período de até cinco anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° - O Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 48-A - As pessoas condenadas pelos crimes previstos no art. 171 (estelionato), art. 168 (apropriação indébita), art. 168-A (apropriação indébita previdenciária), e nos crimes contra o sistema financeiro nacional, poderão ser submetidas, como medida restritiva de direitos, ao impedimento de:

§1º – Abrir novas contas bancárias em qualquer instituição financeira pública ou privada, incluindo bancos digitais;



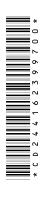




CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal DUARTE JR

- §2º Movimentar contas bancárias em seu nome, em qualquer instituição financeira, salvo para as seguintes finalidades:
 - I- Pagamento de tributos;
 - II- Quitação de dívidas comprovadas;
- III- Recebimento de remuneração de trabalho formal ou de benefício de assistência social;
- IV- atuar em operações de crédito, inclusive em plataformas de crédito digital.
- Art. 48-B A restrição de direitos prevista nesta lei poderá ser imposta pelo prazo mínimo de 1 (um) ano e máximo de 5 (cinco) anos, conforme decisão judicial, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, após o cumprimento da pena privativa de liberdade ou outra pena restritiva de direitos.
- §1º O juiz, ao aplicar a sentença condenatória, deverá fundamentar a necessidade da restrição de movimentação bancária, analisando os riscos de reincidência e a gravidade da conduta.
- §2º O cumprimento desta medida será fiscalizado por meio de comunicação direta entre o Poder Judiciário e o Banco Central do Brasil, que notificará as instituições financeiras para que realizem o bloqueio ou a limitação do uso de contas bancárias dos condenados.
- §3º O descumprimento da medida restritiva por parte do condenado ensejará sanção administrativa e penal, conforme previsto em legislação específica.





I - As restrições de direitos previstas no art. 2º não se aplicam a contas bancárias conjuntas em que figure como titular uma pessoa não condenada, sendo permitido ao cônjuge, companheiro ou parceiro comercial do condenado movimentar tais contas, desde que comprovada a ausência de participação nos atos ilícitos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa preencher lacunas na legislação penal no combate a crimes financeiros e ao estelionato. É sabido que as atividades fraudulentas frequentemente envolvem movimentação de recursos financeiros, tanto em instituições tradicionais quanto digitais, e que a reincidência é alta em crimes de natureza financeira. Dessa forma, o projeto busca não apenas impor sanções após o cumprimento da pena, mas também evitar a reincidência, resguardando o sistema financeiro e a segurança econômica dos cidadãos.

É importante mencionar que a aplicação de medidas restritivas de direitos no lugar da pena privativa de liberdade já está prevista no Código Penal Brasileiro (art. 44 e art. 47), como: Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; Limitação de fim de semana; Interdição temporária de direitos, como a suspensão de cargo ou proibição de exercer certas atividades econômicas ou de ocupar determinados cargos, especialmente se ligados à prática do crime.

A restrição temporária de direitos bancários e de movimentação de ativos visa desestimular a prática desses crimes, ao mesmo tempo em que protege a sociedade de futuras fraudes e enganos financeiros.





CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal DUARTE JR

Sala das Sessões, de outubro de 2024.

(Munda)2:

Deputado Federal DUARTE JR PSB/MA



